

ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/FMS/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/FMS/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/FMS/2022**

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dagmar da Fonseca, nº 192, Madureira – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 21.351-040, CNPJ 20.476.731/0001-15, neste ato representado por seu Procurador, Sr. Sr. Lucas Kaddarolle Anselmo de Paula, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

1. ao Recurso apresentado pela empresa **MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTORIAS LTDA**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

2. Considerando a divulgação do resultado do Pregão Eletrônico no dia 15 de março de 2022, e o item 10.2 do Edital, o prazo de três dias para interpor Recurso e ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, estando, portanto, tempestiva a presente Contrarrazões.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

3. O Fundo Municipal de Saúde de São João Batista (SC), através de Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais, tornou

público, para o conhecimento dos interessados, a abertura do processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, de ampla concorrência, visando registro de preços para eventual contratação futura de entidades públicas, filantrópicas ou privadas para prestação de serviços medico clinico geral, enfermeiros, e técnicos de enfermagem, fornecendo profissionais capacitados para prestação dos serviços nas unidades de saúde do município de São João Batista, SC, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, deste edital.

4. Apresentadas as propostas pelas empresas interessadas, a empresa 4ID Médicos Associados EIRELI, ora Contrarrazoante, apresentou o menor valor, de modo que foi declarada vencedora do Item 3 (Técnico de Enfermagem Plantonista).

5. A Recorrente apresentou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela D. Comissão, alegando que deve ser prontamente reformada e, em consequência, a inabilitada a ora Contrarrazoante, 4ID MEDICOS ASSOCIADOS EIRELI.

6. Porém, deve ser integralmente rejeitado o pedido pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

3. DO MÉRITO

3.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MAXI CLINIC DE CONSULTAS LTDA

7. A empresa MAXI CLINIC DE CONSULTAS, alega que a Recorrida não apresentou documentos relativos à capacidade técnica, mais específico ao item 9.11.4 - Alvara de licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

8. Nesse sentido, é imperioso destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

9. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

10. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

11. Desse modo, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**).

12. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO).

13. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. **Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.** Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante

diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: **WALTON ALENCAR RODRIGUES**).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: **VALMIR CAMPELO**).

14. Nessas hipóteses, **a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.** Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

15. Vale lembrar que **o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.** Nas palavras do professor Adilson Dallari: *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

16. Dessa forma, é necessário que a Administração *“pense fora da caixa”* e analise a melhor proposta para a prestação de serviços médico clínico geral, enfermeiros, e técnicos de enfermagem, fornecendo profissionais capacitados para prestação dos serviços nas unidades de saúde do município de São João Batista, SC.

17. Diante disso, a empresa 4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA, apresentou o Alvará de Licença para o Estabelecimento, no entanto, a Contrarrazoante, possui Alvará de Vigilância Sanitária, de

modo que a D. Comissão utilizando o item 7.9 poderá validar a eficácia do documento abaixo:



Secretaria Municipal de Saúde.
Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses.
prefeitura.rio/vigilanciasanitaria



LICENCIAMENTO SANITÁRIO		
Nº 09/97/070945/2021		
LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO		
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA		
Inscrição Municipal: 6136656	CNPJ: 20.476.731/0001-15	
Razão Social: 4ID MEDICOS ASSOCIADOS EIRELI		
Endereço: RUA DAGMAR DA FONSECA, 192 5 ANDAR - MADUREIRA, CEP: 21351-040, Rio de Janeiro - RJ		
Atividades		
225029 - AMBULATORIO		
225061 - RADIOLOGIA		
225231 - ULTRA-SONOGRAFIA		
225290 - DENSITOMETRIA OSSEA		
225428 - POSTO DE COLETA DE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS		
225495 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA		
225541 - RESSONANCIA MAGNETICA		
225550 - MAMOGRAFIA		
225957 - CLINICA E ASSISTENCIA MEDICA SEM INTERNACAO		
Complexidade: Grande	Risco: Alto	
Concessão: 01/05/2021	Vigência: 30/04/2022	Situação: Ativa
CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO		
A empresa declara atender aos requisitos mínimos exigidos pela legislação sanitária vigente para o exercício das atividades pretendidas.		
Protocolo eletrônico nº 09/97/070945/2021		
Esta Licença foi concedida de acordo com o art. 6º, inciso I, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, e terá validade até o dia 30 de abril do exercício seguinte, devendo ser revalidada até o último dia útil do mesmo mês, na forma prevista no art. 8º do referido ato normativo		
Emitido no dia 28/04/2021 às 14:20 (data e hora de Brasília).		

Este documento pode ser validado através do site
<http://civica.rio.rj.gov.br/ValidacaoDocumento> ou através do QRCode

18. Não nos parece revelar qualquer afronta ao sistema normativo que informa os pregões eletrônicos, nem mesmo à isonomia, pois a fase recursal pressupõe, de fato, a apresentação do quanto se considere necessário para a reforma do pedido da Recorrente, como é evidente, à luz do permissivo contido no item 10.2 do Edital.

19. A Licitação não é uma liturgia, reitere-se, sendo pacífica na doutrina e jurisprudência, já há tempos, referida exegese.

20. Neste sentido discorre:

A mitigação do formalismo pela jurisprudência

A matéria tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito.

(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supra individuais. Mesmo vícios formais — de existência irrefutável — podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Ed. Dialética, 2012, p. 1.001 -1.003).

21. Também neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, abusando-lhe o sentido e a compreensão e escoriando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...)

O valor da proposta grafado somente em algarismos — sem indicação por extenso — constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo,

insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou a decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança Concedida.

(STJ. MS n.º 5.418/DF, 1º S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1998, DJ 06/1998).

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo ele vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (lei 8.666/193, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta

efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/193, art. 3º).
(STJ. REsp n.º 797/170/MT, 1º T., Rel(a). Min(a). Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006).

22. No mesmo diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** consagra o princípio da ausência de invalidade se do vício não decorre lesão (**pas de nullité sans grief**), afirmando que **“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”**.

23. Destaca-se, aliás e nesse sentido, o precedente anotando que o saneamento (ou desconsideração) de vício sanável não só é permitido, como obrigatório, com vistas ao saciamento do interesse público que nomeia a função administrativa:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XX I, da Carta Magna.

(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz, à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a “lei interna da licitação”, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponha formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo das propostas, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, coi ieta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, 1º Turma, Rel. min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, Dj de 13.10.2000).

24. A Licitação se presta a servir, e não a desservir, o interesse público. Se não está esgotada a fase habilitatória e não há, então, qualquer prejuízo ao rito competitivo, é de solar obviedade que a

aferição de regular atendimento aos pressupostos habilitatórios do Edital deve levar em consideração a proposta do licitante, inclusive em signo de ampliação de competitividade.

25. Tampouco deve passar despercebido o vulto econômico do Chamamento e o fato de que se trata de um procedimento *sui generis* que objetiva conferir competição igualitária e hábil a **selecionar as melhores condições à Administração** (à luz da interpretação dada ao artigo 24, XXIV, da Lei Federal n.º 8.666/93, pelo STF, na ADI nº 1.923/DF, Relator Min. Ayres Britto, em: 16 abr. 2015), tudo o quanto corroborar o peso adicional a ser dado à exegese que culmine na ampliação da competição.

26. Não obstante, a primazia de toda Licitação é a busca da Proposta mais técnica e econômica, ou seja, mais vantajosa para administração pública, que no caso concreto é a proposta da empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI**, tanto nos aspectos técnicos, quanto econômicos. **A Proposta econômica da Recorrente MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTORIAS LTDA é R\$ 48.384,00** (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro) **maior** que a Proposta da Contrarrazoante. Neste contexto a Lei nº 8.666/93, estabelece:

*“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*(grifo nosso).

27. Tais apontamento são ainda reforçados pela faculdade de diligenciamento concedida à Comissão ou autoridade superior responsável pelo procedimento licitatório com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo. À vista disso, verifica-se que a ausência da referida certidão de licenciamento sanitário não enseja a revogação da habilitação da **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI**, uma vez que, conforme demonstrado, poderia essa ser obtida a partir de diligência determinada no decorrer do procedimento, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/1993.

28. Conclui-se, portanto, que não há qualquer fator que inviabilize a habilitação da contrarrazoante, sendo o vício apontado pela recorrente facilmente sanado com fulcro nos princípios e dispositivos legais supramencionados.

3. PEDIDOS

29. Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta Contrarrazões, vem, respeitosamente, requerer:

a) QUE seja a presente CONTRARRAZÃO recebida e processada, eis que tempestivo e presentes os seus pressupostos de admissibilidade;

b) QUE, desde já, seja provida a presente Contrarrazão, para que seja desprovido o recurso apresentado e mantida a devida habilitação da empresa Recorrida.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022.

Atenciosamente,

Lucas Kaddarolle A. de Paula.

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI